## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0007891-82.2007.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material

Requerente: Ana Paula Ramires Me

Requerido: Bortoleto & Vicente Indústria e Comércio Ltda Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANA PAULA RAMIRES ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Sumário em face de Bortoleto & Vicente Indústria e Comércio Ltda Me, Rp Factoring Ltda, também qualificadas, aduzindo tenha adquirido da primeira requerida um equipamento para produção de chocolate, consistente de tanque para gordura, saída da gordura, tanque para mistura da massa, painel de controle da unidade de refino, saída da massa, tanque de espera da massa pronta para refino, bomba de alimentação do moinho de chocolate, tubulação de alimentação da massa, moinho de refino de chocolate, reservatório da bomba de chocolate refino, bomba de chocolate refino, tubulação de chocolate refinado, bomba para alimentação da fábrica, bomba para circulação de água, resistência para aquecimento de água, inversor de freqüência para a bomba de chocolate, motores elétrico e redutores de velocidade, aparelhos microprocessados para controle de temperatura e registro esféricos, conexões e tubulações para circulação de água, no valor de R\$100.000,00; argumenta que o referido equipamento, no ápice da produção de ovos de páscoa, começou a apresentar defeito, com vazamento nos misturadores, além do que não foi entregue um tanque onde se mantém o chocolate líquido, motivo pelo qual foi ajustado o valor de R\$35.000,00 para que o equipamento funcionasse; afirma que a primeira requerida tenha emitido duplicatas mercantis sem a devida transação comercial, motivo pelo qual pediu, a título de antecipação de tutela a sustação dos efeitos da publicidade dos protestos e, consequentemente a anulação dos referidos títulos.

Após deferida a sustação dos protestos em antecipação da tutela, em audiência preliminar, não obtida transação, a ré *Bortoleto & Vicente Indústria e Comércio Ltda ME* apresentou contestação sustentando que de fato vendeu a máquina de chocolate e acessórios para a autora, que os recebeu sem qualquer vício ou falta de peças, alegações que a autora passou a sustentar a partir do momento em que não mais conseguiu honrar os pagamentos, tanto que teria confirmado a regularidade do funcionamento da máquina em e-mail que vem acostado à contestação, pugnando pela improcedência da ação e condenação da autora em litigância de máfé, além do pagamento das verbas de sucumbência.

A ré *R. P. Factoring* contestou o pedido sustentando seja parte ilegítima a figurar no polo passivo na medida em que participa do negócio como cessionária, nada tendo com o negócio de venda do produto; também arguiu carência de ação por conta de que não tenha pago as duplicatas que lhe foram cedidas pela co-ré *Bortoleto Ltda*; finaliza o tema das preliminares apontando inépcia da inicial por faltar-lhe causa de pedir; no mérito, aduziu que o desconto dos títulos observou a lei não havendo se falar em responsabilidade civil, e porque foi a autora quem não cumpriu sua obrigação de pagar a dívida, conclui pela improcedência da ação.

A autora replicou afirmando que a R. P. Factoring é parte legítima na medida em

que "efetivou operação que lhe é vedada pela própria essência e natureza das empresas d e Factoring"; sobre a carência de ação, apontou que a Factoring, enquanto mandatária, não pode conhecer os meandros do negócio de venda; e no mérito, reafirmou os termos da inicial.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As preliminares foram rejeitadas em despacho saneador, sendo o processo instruído com prova documental, com o interrogatório das partes e com prova pericial, sobre a qual manifestaram-se os réus, quedando-se inerte a autora.

É o relatório.

## DECIDO.

O representante da autora, em depoimento pessoal, disse-nos que ao receber a máquina "não pode usar pois estavam faltando algumas peças", as quais a ré Bortoleto teria afirmado "não estavam dentro da transação, devendo ser adquiridas pela autora", que de sua parte sustentou que "havia adquirido a planta inteira" (fls. 307).

Disse mais que "cerca de 15 dias a máquina apresentou defeito" e que "o problema estava no refinador, coração da máquina" (fls. 307 verso), peça que acabou sendo retirada pela ré, que acabou confirmando o defeito na peça, substituindo-a, após o que "a máquina funcionou", mas, "uma semana após o refinador voltou a apresentar defeito", fato informado à ré, que não tomou providência exigindo o pagamento de uma dívida da compra da máquina no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 307 verso).

A leitura do contrato que foi juntado às fls. 181/184, verifica-se que reclamado tanque onde se mantém o chocolate líquido (sic.) não consta da lista de equipamentos (vide cláusula  $1^a$  – fls. 182).

O laudo pericial, de igual modo, após constatar que o equipamento não consta da compra, apontou a existência dessa peça, produzida pela ré *Bortoleto*, junto ao conjunto (*vide fls. 381*).

Logo, é de se rejeitar o reclamo.

Sem embargo, e atento a que a autora reclame na inicial a não entrega de "um tanque para derretimento da gordura" (sic.), cabe destacar que o próprio representante da autora nos disse, em depoimento pessoal, que, na verdade, os equipamentos eram outros, apontando vagamente um "moinho de açúcar, tanques de chocolate, etc." (sic. – fls. 307).

Cumpre considerar, entretanto, que essas mudanças de foco em termos de definição em relação ao objeto da demanda infringe a regra processual da delimitação das questões postas pela petição inicial, a propósito da clara regra do art. 128 do Código de Processo Civil, pois "é norma inerente ao processo civil moderno dos países de cultura romano-germânica a vinculação do juiz aos limites da demanda, sem lhe ser lícito prover para sujeitos diferentes daqueles que figuram na petição inicial (partes da demanda), ou por motivos diferentes dos que houverem sido regularmente alegados (causa de pedir), ou impondo solução não pedidas ou referentes a bens da vida que não coincidam com o que na petição inicial estiver indicado (petitum). Tais são os limites subjetivos e objetivos da demanda, com os quais o art. 128 do Código de Processo Civil manda que a tutela jurisdicional guarde correspondência. "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta", diz o dispositivo" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO 1).

Diga-se mais, voltando à afirmação contida na petição inicial, de que o negócio entre as partes incluísse o tal "um tanque para derretimento da gordura" (sic.), que os documentos referentes à venda apontam a existência de um "tanque para gordura", sendo essa a primeira das peças relacionadas no campo "descrição" (sic.) do equipamento negociado (vide fls.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III*, 2001, n. 940, p. 273.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

15), peça que depois também aparece na nota fiscal que titulou o negócio comercial em questão (nota fiscal nº 000391 – fls. 33), onde está assim descrita a composição do equipamento: "composta de: tanque p/gordura; tanque para massa; painel de controle; tanque de espera da massa; bomba de alimentação; moinho de refino; reservatório da massa" (sic.), na qual a autora atestou recebimento da mercadoria ali descrita, em 29 de janeiro de 2007 (vide fls. 185).

Logo, cumpre superada a questão e rejeitada a demanda nessa parte.

Sem embargo, a autora ainda reclamou dois (02) outros vícios do negócio, a saber, <u>a.-</u> a existência de vazamento nos misturadores, e <u>b.-</u> que o defeito do refinador de açúcar ocorreu em razão de mau uso da máquina pela autora.

Sobre o primeiro ponto, o laudo consignou que "a existência de vazamentos não pode ser comprovada pois o equipamento estava desligado da rede elétrica e continha carga de chocolate estragado em seu interior", destacando que a autora "não providenciou o religamento do equipamento para a perícia" (item a., fls. 380/381), sem embargo do que o perito fez anotar o testemunho prestado no local pelo Sr. Antonio Mário Ferreira, funcionário da autora que o acompanhou durante a visita, afirmando que "o equipamento não teria vazamentos após operações de manutenção a que foi submetido" (fls. 381).

Ou seja, na parte em que lhe cumpria viabilizar a prova pericial, a autora se omite, impedindo um exame técnico mais profundo.

E na parte em que o exame pode ser realizado, o perito nomeado, atento ao disposto no art. 429 do Código de Processo Civil, obteve as necessárias informações, *ouvindo testemunho* que identificou no laudo, a qual atestou a inexistência do vício.

Não há, portanto, prova da existência do defeito.

A possibilidade de que tenha havido necessidade de reparos inicial, relatados pelo representante da autora e confirmado pelo testemunho indicado no laudo pericial, com o devido respeito, não autoriza a autora a não honrar os pagamentos dos títulos emitidos em razão da compra do equipamento: "Os argumentos de rescisão contratual, como a exceptio non adimpleti contractus (cf. art. 476 do CC/2002), não servem para uma ação voltada contra cambial, que foi emitida com causa (compra de materiais e início da obra) e não se ressente de nenhum vício. Validade da duplicata. Retenção de valor gasto com a prestação de serviço de outra empresa que concluiu a obra foge ao objeto desta demanda. Sentença mantida. Recurso desprovido" (cf. Ap. nº 0005116-72.2009.8.26.0292 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 12/08/2013 ²).

Rejeita-se, portanto, a demanda em relação a esse alegado vício do produto.

Finalmente, no que diz respeito ao último ponto, referente a um suposto defeito do refinador de açúcar, decorrente, segundo a ré, de mau uso da máquina pela autora, o laudo pericial confirmou se tratar, de fato, de "defeito em decorrência de mau uso, mau uso que é configurado pela utilização de açúcar refinado com granulometria diversa do especificado, granulometria esta originada por falha na regulagem do refinador de açúcar" (item c., fls. 382).

Segundo o perito consignou em seu trabalho, esse refinador de açúcar não integra "o refinador de chocolate" que "é o componente principal do equipamento que se discute" (sic. – fls. 381), destacando que, em dada ocasião, "um problema de operação do refinador de açúcar, originou um volume de açúcar com granulometria fora da especificação e que uma vez colocado no equipamento de chocolate causou um problema de operação no refinador de chocolate" (fls. 381).

Ou seja, segundo o laudo, a falha no resultado final da produção teve por responsável a própria autora.

Prova dessa responsabilidade acha-se às fls. 187, em mensagem na qual a autora afirma: "não vai ser utilizado o açúcar com amido como ocorreu" (sic.).

Em resumo, o equipamento não padece de qualquer dos vícios apontados na

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

inicial, de modo que, se houve paralisação da produção, tal se deve unicamente a circunstâncias imputáveis à própria autora.

Valha aqui novamente reportar, mesmo na hipótese de conclusão contrária, não teria a autora cuidado de providenciar a prova a seu cargo, pois conforme apontado no item *e*. do laudo, não obstante tenha o perito "por mais de uma vez fez requerimento de documento à autora", "nenhum documento foi entregue" (fls. 382).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, repartindo-se o direito a essa sucumbência na proporção de metade (1/2) para cada réu, na forma do art. 23 do Código de Processo Civil.

Cabe ainda destacar, rejeitada a ação no mérito, deverá ser revogada a liminar que sustou a publicidade do protesto de vinte e um (21) títulos no valor de R\$5.000,00 cada um, que representavam o preço do negócio em discussão, devendo ser oficiado ao Cartório de Protesto para liberação da publicidade dos atos.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ANA PAULA RAMIREZ ME ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que e fixo em 10% (*dez por cento*) do valor da causa, atualizado, observando-se a proporção de metade (1/2) em favor de cada réu, na forma e condições acima.

Expeça-se ofício ao Cartório de Protestos para que seja liberada a publicidade dos protestos dos títulos encartados aos autos.

P. R. I.

São Carlos, 26 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA